

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Flávia C. Leme, Fernanda Frois Faria

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, CEP 12245-720, São José dos Campos - SP, flavia.leme@yahoo.com.br; froisfaria@ig.com.br

Resumo - Muitas empresas anseiam por crescimento, sucesso de seus negócios a todo tempo e a qualquer preço, preço este que inúmeras vezes é pago pela natureza, sua fauna e flora, nosso meio ambiente. Este trabalho pretende analisar e discutir um tema polêmico que tem causado conflitos de pensamentos e interpretações entre doutrinadores: a Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica. A resposta do legislativo para os grandes e desastrosos crimes ambientais contra o meio ambiente como um todo, cometidos pela pessoa jurídica, ainda recebe duras críticas de uns e brava defesa de outros. Estudaremos as posições e argumentos de correntes divergentes em relação a esta importante discussão.

Palavras-chave: responsabilidade penal; pessoa jurídica, crime ambiental
Área do Conhecimento: Direito.

Introdução

Não restam dúvidas de que hoje sofremos muitos e sérios problemas ambientais causados por poluição em suas diversas formas, derivada principalmente de atividades de empresas, grandes indústrias, fábricas, ou seja, de pessoas jurídicas. Os indivíduos também são vilões do meio ambiente, mas se formos analisar a ação lesiva do homem como indivíduo, utilizando o princípio da proporcionalidade, não haverá comparações. Desta forma, se o indivíduo é punido penalmente por suas infrações e seus crimes, como deixar de punir também penalmente a pessoa jurídica pelos crimes ambientais cometidos por ela? Dizendo assim parece fácil, a resposta seria simples: ora, que seja punido então o ente corporativo. Porém, na prática essa discussão não é nada simples.

O tema gira em torno da seguinte questão: A pessoa jurídica, desprovida de personalidade humana, pode cometer um crime? Segundo o princípio "*societas delinquere non potest*", é inadmissível a punibilidade penal da pessoa coletiva, desde modo, de acordo com essa corrente, somente o ser humano pode delinquir, por ser o único possuidor de vontade própria e capacidade de agir; só o homem como indivíduo, é sujeito de direito. Contudo, no Brasil, o princípio acima mencionado foi superado pela Constituição Federal de 1988, com o quanto previsto em seu artigo 225 § 3º.

Dentre os vários doutrinadores estudiosos em relação a este tema, é possível verificar divergências entre os mesmos, pois alguns abraçam bravamente a ideia de ser praticamente

absurda a Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica, mas também existem aqueles que acreditam na ideia de inovação desejada pela Lei Maior, ao se igualar e adequar à consciência de grande parte do mundo, em punir penalmente o ente corporativo.

Este é um tema bastante conflituoso e que ainda gera polêmica pelos seus reflexos na economia, na defesa do meio ambiente, no desenvolvimento sustentável, e na sociedade como um todo.

Metodologia

Este trabalho foi projetado com base em estudos e análises de renomados e respeitados autores e estudiosos sobre este assunto de grande valor para a sociedade. Análises estas que nos proporcionaram traçar um paralelo entre as posições assumidas nesta discussão, esclarecendo de forma prática e objetiva, os motivos de ambos os pontos de vista em relação à Punibilidade da Pessoa Jurídica pelo cometimento de crimes causados ao meio ambiente.

Ordenamentos jurídicos e Legislações pertinentes ao assunto também foram estudados a fundo, a fim de compreendermos com mais clareza, as intenções do legislador no momento de sua elaboração, pois um dos motivos que gera o conflito entre as correntes, é exatamente a interpretação que cada uma tem, do que a lei tenta expressar através de em seus dispositivos.

Resultados

Como já mencionado, a Constituição Federal deu um grande passo em direção à inovação quando em seu artigo 225 § 3º decretou que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Foi amparada por este dispositivo da Carta Magna, que a Lei nº 9.605/98 conhecida como Lei de Crimes Ambientais ganhou força, e ratificou a nova ordem já afirmada, quando declarou em seu art 3º que “as pessoas jurídicas são responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o dispositivo nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único: A responsabilidade da pessoa jurídica, não exclui a das pessoas físicas autoras, co autoras, ou partícipes do mesmo fato”.

Ambos os dispositivos de lei, incumbem à pessoa jurídica a responsabilidade objetiva por uma conduta ofensiva ao meio ambiente, isto significa que no direito ambiental, a culpa é um fator dispensável na formação do crime, se fazendo necessária somente a demonstração do nexo de causalidade entre a agressão sofrida pelo meio ambiente e a conduta perpetrada pelo autor, neste caso, uma entidade coletiva.

Para que a pessoa jurídica possa de fato ser responsabilizada por sua conduta, é imprescindível que a ordem da ação que ocasionou a lesão ao meio ambiente tenha partido do representante legal ou contratual da empresa, ou mesmo de seu órgão colegiado, gerando então, a responsabilização também desta pessoa física, pelo crime cometido. Não há que se falar neste caso, da aplicação do princípio do “*ne bis in idem*”, que estabelece que ninguém pode ser punido mais de uma vez por uma infração penal, pois neste caso, a punição está relacionada à pessoa jurídica pelo dano causado ao meio ambiente, e à pessoa física pela conduta criminosa que autorizou o dano cometido pelo ente coletivo, descartando assim a aplicabilidade do princípio citado. Outro fator condicional para que a pessoa jurídica possa responder por crime ambiental, é o de que a conduta do indivíduo que representou a personalidade coletiva no momento da ordem ou autorização da ação lesiva, tenha originado benefícios para a empresa, ou seja, a conduta danosa de seu representante precisa ter sido efetuada pelos interesses das atividades da

corporação, conhecido também como a teoria do risco proveito.

Sendo assim, a Lei 9.605/98 em seus artigos 21, 22 e 23, elenca as penalidades a que se submete a pessoa jurídica pelo cometimento de um crime ambiental. Tais penas variam de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica podem ser quanto a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, ou a proibição de contratar com o Poder Público bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Já a pena de prestação de serviços à comunidade diz respeito ao custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, ou contribuições à entidades ambientais ou culturais públicas. E mais, decreta o artigo 24 da mesma Lei que “a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal, perdido em favor do fundo penitenciário nacional”, ou seja, a “pena de morte” da pessoa jurídica – pena muito mais severa das existentes para as pessoas físicas em matéria ambiental.

Discussão

O grande conflito gerado pelo tema exposto, vem do pensamento de alguns doutrinadores que desacreditam na procedência da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica. Autores estes em sua maioria, apreciadores de uma doutrina tradicionalista que se fia na teoria de Savigny, baseada no citado princípio “*societas delinquere non potest*”, que tem origem romano-germânico e, segundo o qual, não se admite em nenhuma hipótese a punibilidade penal dos entes coletivos, somente sendo permitida a responsabilização nas esferas administrativa e/ou civil. Já nos países da chamada família da “*common law*”, é admitida a responsabilidade penal da pessoa coletiva por crimes econômicos ou contra o meio ambiente.

Esta corrente garante ser a pessoa jurídica incapaz de ter vontade de agir, de cometer conduta alguma e por sua vez, de praticar crimes, sendo assim, não haveria como se responsabilizar penalmente um ente coletivo.

Um dos maiores defensores desta ideia é o renomado doutrinador René Ariel Dotti, tendo o mesmo declarado que só possui capacidade genérica de vontade a pessoa humana, sendo a única com potencial consciência de ilicitude, ou

Excluído: ,

seja, a culpa, um requisito somente enquadrado a pessoa física, e nunca à pessoa jurídica. Conclui então, que o ente corporativo é completamente incapaz de agir, muito menos praticar um crime, não podendo lhe recair uma pena que na verdade somente caberia a um indivíduo.

Junto com Dotti, na corrente contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica, podemos encontrar Aníbal Brunos, Nelson Hungria, Luiz Regis Prado, Paulo José da Costa Junior, Luiz Vicente Cernicchiaro e Cezar Roberto Bitencourt.

Já na defensiva da punibilidade penal da pessoa jurídica, temos o jurista Fausto Martins Sanctis, que entende que o fato do ente coletivo ser responsabilizado civil e administrativamente, não deve ser fator impeditivo na responsabilização também penal do mesmo. Sanctis defende que a punição nas esferas civil e administrativa, tem o objetivo de corrigir a lesão causada ao bem difuso, já a responsabilização penal, pretende reprimir a conduta que originou tormento na ordem pública. Seguindo também a corrente favorável à responsabilização penal da pessoa coletiva, se encontram Jorge Figueiredo Dias, Sérgio Salomão Shecaira, Damásio de Jesus, entre outros.

Entretanto, precisa a colocação do renomado jurista Vladimir Passos de Freitas, que encerra toda essa divergência doutrinária ao ponderar que: "Na verdade, se a Constituição Federal atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica, conforme art. 225, § 3º, foi porque deu aos delitos ambientais importância incomum, de relevância excepcional. Assim agindo o constituinte, o legislador ficou sem opção". Portanto, ao disciplinar tal assunto, a Lei nº 9.605/98 "limitou-se a cumprir o que a Lei Maior considerou de importância máxima", concluiu.

E isso porque, explica TRENNEPOHL, tal preceito constitucional de responsabilidade penal da pessoa jurídica, "mesmo que outrora relegado à carga de eficácia programática, agora possui lei que o institui", razão pela qual qualquer discussão se tornou inócua.

Algumas decisões importantes sobre esse assunto já foram tomadas, entre elas:

"Ação penal contra pessoa jurídica por crime ambiental exige imputação simultânea da pessoa física responsável.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais é admitida desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, já que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com o elemento subjetivo próprio. A decisão é da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que anulou o recebimento de denúncia de crime

ambiental praticado por uma empresa paranaense.

O Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra uma empresa pela prática do delito ambiental previsto no artigo 41 da Lei n. 9.605/98 (provocar incêndio em mata ou floresta), que foi rejeitada em primeira instância.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por sua vez, proveu o recurso em sentido estrito para determinar o recebimento da denúncia oferecida exclusivamente contra a pessoa jurídica pela prática de crime ambiental. Para o Tribunal de Justiça, a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas também de prevenção geral e especial. Além disso, a lei ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

Ao recorrer ao STJ, o Ministério Público sustentou violação do Código Processual Penal quando da sentença e dos embargos e ofensa à Lei n. 9.605/98. Por fim, argumentou a impossibilidade de oferecimento da denúncia unicamente contra a pessoa jurídica.

Ao decidir, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que não houve denúncia contra a pessoa física responsável pela empresa e, por essa razão, o acórdão que determinou o recebimento da denúncia deve ser anulado."

(Fonte: Superior tribunal de Justiça.)

Já em sentido contrário, o próprio STJ acatou recurso do Ministério Público de Minas Gerais e entendeu possível a imputação de crime ambiental a pessoa jurídica. "Por decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi dado provimento ao Recurso Especial nº 1.185.906-MG, interposto pelo procurador de Justiça José Alberto Sartório de Souza, coordenador da Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais, entendendo possível a inclusão da Igreja Universal do Reino de Deus no pólo passivo de ação penal relativa a crime ambiental (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

O recurso foi contra decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de apelação criminal, oriunda da Comarca de Belo Horizonte, anulou parcialmente o processo, excluindo a referida Igreja do pólo passivo da relação processual, por entender que a pena privativa de liberdade é absolutamente incompatível com a natureza da pessoa jurídica.

Contra a decisão monocrática do STJ foram opostos embargos declaratórios pela defesa.”
(Fonte: Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais)

Referências

Excluído:

Conclusão

Embora esta discussão esteja longe de ter um fim, analisando o exposto no presente artigo podemos fazer algumas considerações.

Os argumentos expostos por ambas as correntes, apresentam fundamentações bastante pertinentes para o meio jurídico, porém é a sociedade que pede explicações, respostas e atitudes do Judiciário.

As medidas civil e administrativa, devem sim ser executadas, todavia somente essas não inibem a conduta criminosa de inúmeras entidades corporativas que utilizam dos recursos naturais sem responsabilidade, ou mesmo sem a intenção do cometimento do dano, mas colocando em risco ecossistemas inteiros, e por muitas vezes, provocando a sua perda.

A sociedade e o próprio meio ambiente indiretamente (por meio de catástrofes e desastres naturais que tem ocorrido por todo o mundo) pedem uma postura mais ativa e severa da Justiça em relação aos entes corporativos.

Diversas são as formas de se prever e evitar um crime ambiental - as empresas devem seguir a vasta legislação existente no país referente a este assunto, incluindo leis federais, estaduais, municipais, resoluções, portarias etc. e por outro lado a fiscalização deve ser séria e minuciosa - e são por esses motivos que quando o crime ocorre, não se pode tratar com leveza a pessoa jurídica que em nome de interesses próprios danificou um bem difuso e tutelado. Se a entidade coletiva tem voz e vontade para agir quando permite determinadas ações em prol de seu crescimento e sucesso, então essa mesma voz deve assumir penalmente as consequências por essa conduta lesiva e muitas vezes irreversível para o meio ambiente.

Os reflexos na sociedade diante de uma postura mais justa e coerente da Justiça em relação ao tema tratado serão inúmeros e positivos, principalmente no sentido da educação e consciência ambiental.

A Constituição Federal de 1988 deixou nas mãos do profissional do direito uma ferramenta poderosa e indiscutível contra a postura criminosa da pessoa jurídica. É preciso utilizá-la com seriedade, pois somente dessa forma, pessoas físicas e jurídicas terão a cautela necessária diante de um bem de valor vital à toda e qualquer personalidade, sem nenhuma distinção: o meio ambiente.

- ARAUJO, G.F. Direito Ambiental, Ed. Atlas S.A, São Paulo, 2008.

- LEITE, J.R.M; FILHO, N.B.B. Direito Ambiental Contemporâneo, Ed. Manole, São Paulo, 2004.

- JOSÉ, G; FIGUEIREDO, P. Direito Ambiental em Debate. Vol.2, Ed. APRODAB. São Paulo, 2004.

- Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais. Publicação eletrônica. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/noticia/index/id/26877>

- Artigonal - Diretório de Artigos Gratuitos. Publicação eletrônica. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais-2509360.html>

- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Publicação eletrônica. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>

- SILVEIRA, A; OLIVEIRA, E.R.A; SILVA, G.S; OLIVEIRA, P.H.C. Site Jus Navigandi. Publicação eletrônica. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4504/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-lei-dos-crimes-ambientais>

- FREITAS, V.P. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, Ed. RT, São Paulo, 2000.

- TRENNEPOHL, T.D. Manual de Direito Ambiental, Ed. Saraiva, 5ª ed., São Paulo, 2010.